

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2005 (PL nº 3.605, de 2004, na Casa de origem), que “Modifica o art. 520 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, conferindo efeito devolutivo à apelação, e dá outras providências.”

**Emenda nº 1**  
**(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)**

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Modifica o art. 520 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, conferindo efeito meramente devolutivo à apelação, ressalvadas as hipóteses que menciona.”

**Emenda nº 2**  
**(Corresponde à Emenda nº 2 - Plen)**

Dê-se ao art. 520 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, alterado pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 520. A apelação será recebida no efeito devolutivo, devendo, no entanto, ser recebida também no efeito suspensivo quando disposição expressa de lei assim o determinar, ou quando interposta de sentença:

I – proferida em ação relativa ao estado ou capacidade da pessoa;

II – diretamente conducente à alteração em registro público;

III – cujo cumprimento necessariamente produza conseqüências práticas irreversíveis;

IV – que substitua declaração de vontade;

V – sujeita a reexame necessário.

.....’ (NR)”

Senado Federal, em                      de dezembro de 2006.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

